



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.722638/2013-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ALCINO PEDRO CASSIM NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APROPRIAÇÃO PELO FISCO.

Comprovado o parcelamento do imposto devido, calculado sobre o valor total dos rendimentos tributáveis, inclusive os valores supostamente omitidos, apenas resta cumprida a obrigação tributária com a apropriação dos valores pelo fisco, pois o efeito do parcelamento é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 06/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCIO DE LACERDA MARTINS (**Suplente convocado**),

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 16/09/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, decorrente das seguintes infrações:

a) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.492,56 tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação demonstrando o valor declarado (fl. 9);

b) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 12.000,00 (fl. 10).

Inconformado com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2 a 4, conforme as razões lá expendidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida em parte a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) cumpre cancelar a infração de compensação indevida de fonte (fl. 9), devido a confirmação do valor do imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte;

b) verifica-se que o comprovante de rendimentos de fl. 12 trazido aos autos pelo próprio contribuinte aponta que ele omitiu valores de rendimentos auferidos da MEGA MOTORS BARRETOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA – CNPJ Nº 53.917.506/000126, tendo em vista o valor de R\$ 36.000,00 no citado comprovante de fl. 12, quando comparado ao montante levado ao ajuste anual que foi de R\$ 24.000,00 (DAA – fl. 22);

c) os dados da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte deverão ser alterados mantendo-se a omissão de rendimentos de R\$ 12.000,00 (fl. 10) e cancelando-se a infração de compensação indevida de fonte (fl. 9).

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, fl. 42, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:

a) que o total da receita bruta do ano base de 2010 foi de R\$ 260.481,60 e não de 248.481,60, criando uma diferença de R\$ 12.000,00, que gera uma diferença de imposto de R\$ 3.300,00 a ser recolhido;

b) ocorre que o imposto recolhido foi de oito parcelas no valor de R\$ 7.320,44 e não de R\$ 6.907,94, portanto, foi recolhido a maior (R\$ 412,50 a mais em cada parcela), perfazendo o

montante de R\$ 3.300,00 , que corresponde ao que está sendo cobrado e que já houve recolhimento, em 2011, conforme guias anexas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Considerando a procedência parcial da impugnação para cancelar a infração de compensação indevida de fonte (fl. 9), restou apenas a infração referente à *omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 12.000,00.*

Sobre a referida omissão, o contribuinte sustentou, em sede de recurso, que, no ano de 2011, foi efetuado parcelamento do imposto no valor de R\$ 58.563,55 (8 parcelas de R\$7.320,44), que foi calculado sobre o valor tributável de R\$ 260.481,60, ou seja, foi calculado com a diferença de R\$ 12.000,00 (omitidos) somada ao valor declarado de R\$ 248.481,60.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, houve o parcelamento do imposto devido (8 parcelas de R\$ 7.320,14), conforme demonstram os DARFs de fls. 44/47.

Assim, o parcelamento do tributo encontra-se em consonância com o valor suplementar efetivamente exigido, devendo ser apropriados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, caso estejam disponíveis.

Cabe esclarecer que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando cumprida a obrigação apenas com a apropriação dos valores exigidos pelo fisco.

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e **NEGAR PROVIMENTO**.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA